Autógrafo nº 33.332

Projeto de lei complementar nº 81, de 2019

Autoria: Dra. Damaris Moura - PSDB

Altera a redação da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica acrescentado o artigo 22-A à Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas, com a seguinte redação:

"Artigo 22-A – Nas edificações que contenham elevadores é de inteira responsabilidade do proprietário ou do condomínio:

I – providenciar e comprovar a emissão anual do Relatório de Inspeção Anual – RIA, nas cidades onde o referido relatório RIA é regulamentado por lei;

II – alternativamente, nas cidades onde não exista o referido relatório, RIA, comprovar a existência da contratação de empresa de manutenção de elevadores regularmente constituída e habilitada, com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE adequada à atividade, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e que tenha em seus quadros engenheiro mecânico também com registro no CREA, que assine como responsável pela manutenção dos elevadores.

Parágrafo único – O RIA, ou relatório similar, nas cidades onde não exista o RIA, elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, nos moldes previstos no inciso II, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria das edificações que contenham elevadores." (NR).

Artigo 2º – Fica acrescentado o § 3º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Artigo 24 – (...)

§ 3º – Nas vistorias, para que seja emitido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, passa a ser requisito necessário, além do projeto técnico de segurança contra incêndio previsto no artigo 21, "caput", e inciso II do artigo 22, a comprovação da emissão anual do Relatório de Inspeção Anual – RIA nos 3 (três) anos anteriores ou a comprovação de contrato de manutenção do elevador, nos 3 (três) anos anteriores, com empresa regularmente constituída e habilitada, com a CNAE adequada à atividade, com registro no CREA, e que tenha em seus quadros engenheiro mecânico também com registro no CREA, que assine como responsável pela manutenção dos elevadores." (NR).

Artigo 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

CARLÃO PIGNATARI
Presidente